

**Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados  
do Brasil – Secção de São Paulo  
Terceira Câmara**

**PROC. SC 10027/09 (Origem: PD. 03 R764/09 ( 5003/08 ))**

*Relator: Dr. Sidney Uliris Bortolato Alves*

CARLOS PERIN FILHO – [www.carlosperinfilho.net](http://www.carlosperinfilho.net) - (sinta-se livre para navegar), nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe, venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em atenção à notificação pessoal de 16.07.2009 (recebida em 20.07.2010, cópia anexa, Doc. 0) e nos termos do artigo 140 parágrafo único do REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB (DJU-I de 25.10.1994, republicado em 24.11.1997) combinado com o artigo 153, § 2º do Regimento Interno da OAB SP, Recorrer ao Conselho Seccional nos termos das inclusas razões, cuja juntada e remessa fica requerida com efeito suspensivo de minha audiência.

São Paulo, 14 de julho de 2009  
Dia Internacional da Amizade

Carlos Perin Filho  
OAB-SP 109.649

**Egrégio Conselho Seccional da  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP**

[ ECT 72902027 ACF CORIFEU 21/07/2010 RJ670434115BR ]

TED III-09/11565-SR  
**PD. 03 R764/09 ( 5003/08 )**

Merece reforma a decisão monocrática que entendeu em juízo de admissibilidade ser inadmissível o recurso interposto por eventualmente aparentar ser meramente protelatório. O Recurso apresentado não é meramente protelatório, mas sim estratégico para a oportuna e adequada Gestão do Conhecimento e efetiva prestação jurisdicional para as Cidadanias, conforme restará provado a seguir.

Mister lembrar a singular decisão originariamente recorrida que aparentava ser ética e disciplinar:

*“1 – Fls. 80/96. O procedimento ético-disciplinar é autônomo e possui viés de procedimento administrativo, onde se perquiri se a conduta consumada constitui ou não infração ética, sujeito, sempre, a busca da verdade real, por isso, independe, pois, de eventual desfecho de outro procedimento ético disciplinar. Por isso, indefiro o requerido. 2 – Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 22.07.09. Intime-se.”*

Em tese este ou aquele procedimento ético-disciplinar é autônomo, porém na prática advocatícia do dia-a-dia minha experiência pessoal é diversa: Quando solicito carga de autos na Justiça Federal o(a) ilustre Funcionário(a) Público(a) que atente ao Público diz algo como:

- Doutor, não posso fazer a carga destes autos, pois o sistema de informática do Tribunal apenas acusa 'suspensão do exercício profissional'... É melhor o senhor verificar com a OAB...

O mesmo sistema de informática disponível àquele(a) Funcionário(a) Público(a) não diz qual procedimento ético e disciplinar teria dado causa àquela suspensão, que pode ter sido originada que qualquer um dos procedimentos em tramitação neste Egrégio Tribunal, com destaque para os *infra* relacionados. Ou seja, em teoria os procedimentos são autônomos, porém na prática da informação automática de um repercute no outro [com desnecessário estresse adaptativo para *Todos(as)*] em função daquela *assimetria de informação* que procuro reconhecer e superar neste e outros procedimentos. WALTER A. CARNIELLI e RICHARD L. EPSTEIN tratam de um caso próximo ao que logicamente experimentei (*teoria x prática*) e *supra* relatei (cf. *PENSAMENTO CRÍTICO – O poder da lógica e da argumentação – Guia prático da arte de pensar, argumentar e convencer* – com a assistência e colaboração de DESIDÉRIO MURCHO, 2ª edição, São Paulo: Rideel, 2010).

Em complemento àquela base de fato deste Recurso *supra* articulada, a fundamentação jurídica do mesmo está no Capítulo II do Título VI do Livro I do Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 265, IV, fixa:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV – quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
- c) tiver por pressuposto o julgamento de estado, requerido como

declaração incidente;

(....)”

Tais regras processuais são aplicáveis de modo complementar ao Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplinar e Regulamento Geral, evidenciando a conveniência e oportunidade do pedido então formulado e singularmente indeferido, mantendo a *assimetria de informação* a macular o constitucional devido processo legal, garantia deste Cidadão em *substituição processual* para as Cidadanias.

Assim evidenciado está a importância do recurso interposto, não mera procrastinação do andamento procedimental e/ou da coleta de depoimento deste *substituto processual*, sendo mister respeitar o antecedente lógico ético e disciplinar pleiteado nos autos SC 3372/04 PD 3252/99.

Tal antecedente lógico ético e disciplinar pode ser e provavelmente será antecipado, pois a redundância e duplicidade também está presente nos autos PROC. SC 3104/03 (Origem: PD 6520/98-A), pois em procedimentos análogos, nos quais aguardo a liberação do sistema de informática da Justiça Federal para futuras cargas de autos processuais para as Cidadanias.

As importâncias daquele Recurso e deste estão em paralelos oportunos e adequados à complexidade do caso, também evidenciada no sociológico e jurídico trabalho do colega advogado Dr. RONALDO MARZAGÃO (defende as pessoas que integram a ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DAS VÍTIMAS DO VOO TAM JJ 3054) e do ilustre procurador Dr. RODRIGO DE GRANDIS que, conforme noticiado (Doc. I) demandará mais alguns meses (sem que aleguemos procrastinação, pois decorre da cultural Gestão do Conhecimento em andamento) para examinar a documentação e eventualmente oferecer Denúncia Criminal. A Ação Popular que redigi em substituição processual para as Cidadanias complementa o trabalho daqueles profissionais e por aqueles é complementada por provas e/ou argumentos eventualmente emprestados, na medida dos respectivos bens jurídicos tutelados (Ação Popular ↔ correção de nulidades administrativas causadoras no todo ou em parte de danos ambientais e/ou coletivos, Ação Civil da ASSOCIAÇÃO ↔ indenização de danos materiais e compensação de danos morais de vítimas, familiares, amigos; Inquérito Policial e respectiva Ação Penal ↔ Justiça Pública, interesse coletivo na persecução criminal em busca da verdade material e punições respectivas).

Do exposto requeiro - com efeito suspensivo - a reforma da equivocada decisão do ilustre Relator que entendeu serem meramente protelatórios os argumentos do recurso interposto, permitindo assim o regular processamento e

juízo do mesmo por este Colegiado Ético e Disciplinar.

Por ocasião do Dia Internacional da Amizade, coloco-me publicamente à disposição do advogado Dr. RONALDO MARZAGÃO e do procurador RODRIGO DE GRANDIS para amigavelmente colaborar na administração da Justiça nesta República - na medida das minhas possibilidades e responsabilidades substitutivas processuais - respeitando as autorias e responsabilidades profissionais daqueles, nos termos constitucionais, legais, contratuais, éticos e disciplinares.

São Paulo, 20 de julho de 2010  
Dia Internacional da Amizade

Carlos Perin Filho  
OAB-SP 109.649

E.T.:

As Cidadanias direta e/ou indiretamente danificadas por ações e/ou omissões administrativas relacionadas à Ação Popular do Dano Ambiental em Congonhas aguardam Justiça, conforme as seguintes matérias nesta juntadas:

1º) Com registro visual de JOSÉ PATRÍCIO/AE, de ELVIS PEREIRA, matéria publicada no jornal **O ESTADO DE S. PAULO** de 18.7.2010, p. C6, sob o título “Três anos após acidente da TAM, parentes criticam PF – Familiares das vítimas do voo 3054, que deixou 199 mortos, realizaram ontem protesto em Congonhas” (Doc. I). Da matéria mister destacar a informação “Os inquiridos da polícia (sic) Civil e Federal estão sendo analisados pelo procurador Rodrigo De Grandis. A expectativa dele é examinar a documentação até o fim deste ano e decidir se oferece ou não denúncia sobre o caso”;

2º) Com registro visual de DANIEL MARENCO/**Folhapress**, matéria publicada no jornal **S. Paulo Agora**, de 18.7.2010, p. A-5, sob o título “Manifestação lembra tragédia da TAM (Doc. II)”.

[ [www.carlosperinfilho.net/2010/21072010.pdf](http://www.carlosperinfilho.net/2010/21072010.pdf) ]